



CÂMARA MUNICIPAL DE SANTA BÁRBARA D'OESTE
PROCURADORIA

Parecer nº306/2026 – GGZ.

PROCESSO: 7690/2026

INTERESSADO: CPJR

ASSUNTO: requerimento de parecer acerca do Projeto de Lei nº106/2026.

PARECER JURÍDICO

Senhor Presidente

1. Trata-se de requerimento formulado pelos membros da Comissão Permanente de Justiça e Redação desta Casa, no qual solicitam a elaboração de parecer jurídico acerca do Projeto de Lei nº103/2026, de autoria do vereador Elton Cezaretti, onde *“Institui o Programa Municipal de Agilidade no Atendimento ao Paciente com Câncer, com o objetivo de reduzir o tempo entre a suspeita, o diagnóstico e o início do tratamento, e dá outras providências.”*.

2. É o breve relatório.

3. Preliminarmente, importante salientar que a partir do encaminhamento do projeto de lei para parecer jurídico, ocorreu a suspensão de qualquer prazo, em atenção ao previsto no artigo 90, § 4º, do RICMSBO: “§ 4º - Havendo requerimento de consultas a órgãos especializados, ou pareceres técnicos, o trâmite será suspenso até que se culminem os procedimentos necessários.” (grifo nosso).

4. Com a suspensão não há o que se falar em escoamento de todos os prazos sem emissão de parecer, conforme prevê o “caput”, do artigo 44, do RICMSBO, não sendo, portanto, causa para nomeação de Relator Especial.

DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE - PROTOCOLO Nº - CHAVE: 36JA-2B0S-2A6W-2P73



CÂMARA MUNICIPAL DE SANTA BÁRBARA D'OESTE
PROCURADORIA

5. Em relação ao Projeto de Lei em apreço, vê-se que o ilustre vereador proponente busca instituir política pública local com a finalidade de contribuir para a redução do tempo entre a suspeita de câncer e o devido tratamento.

6. De acordo com recente orientação do Poder Judiciário bandeirante, não há óbice legal ou constitucional para a propositura do presente PL, uma vez que, salvo melhor juízo, a instituição de política pública tendente a incentivar positivamente comportamentos sociais, além de se amoldar ao interesse local, não trata dos temas reservados ao Chefe do Poder Executivo.

7. Atualmente, considerando as decisões emanadas do Supremo Tribunal Federal acerca da iniciativa de leis, a criação de programas ou campanhas locais, de forma genérica e ampla, prevendo princípios e objetivos, não estaria reservada à iniciativa do Prefeito, na medida em que a interpretação acerca da deflagração do processo legislativo deve se dar de forma restritiva.

8. Nesse sentido, foi a tese firmada pelo STF quando do julgamento do Recurso Extraordinário com Agravo (ARE) nº 878911 pela técnica da repercussão geral (Tema 917): *“Não usurpa competência privativa do Chefe do Poder Executivo lei que, embora crie despesa para a Administração, não trata da sua estrutura ou da atribuição de seus órgãos nem do regime jurídico de servidores públicos (art. 61, § 1º, II, “a”, “c” e “e”, da Constituição Federal)”*.

9. Portanto, quando a lei proveniente do Poder Legislativo não contiver comando que trata da estrutura ou atribuições dos órgãos no âmbito da Prefeitura, bem como do regime jurídico de seus servidores, será possível sua manutenção no ordenamento jurídico, desde que não se imiscua pontualmente e de forma expressa nos afazeres administrativos do Poder Executivo e em sua competência regulamentar.

10. Nesse sentido, já julgou o Tribunal de Justiça bandeirante:

AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE - Município da Estância de Socorro - Lei nº 4.950/2025, de iniciativa parlamentar, que "Institui a Política Municipal de Assistência Psicológica a Pessoas em Tratamento Oncológico" – Alegação de usurpação da

DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE - PROTOCOLO Nº - CHAVE: 36JA-2B0S-2A6W-2P73



CÂMARA MUNICIPAL DE SANTA BÁRBARA D'OESTE
PROCURADORIA

competência exclusiva do Chefe do Poder Executivo para iniciar o processo legislativo – Descabimento – Lei que não trata da estrutura ou da atribuição de órgão da Administração, tampouco do regime jurídico de seus servidores – Matéria de iniciativa comum, pois destinada a concretizar direitos sociais já previstos na Constituição Federal e em Lei Federal – Inteligência do Tema n. 917 de Repercussão Geral do E. STF – Ausência de ingerência normativa do Poder Legislativo em matérias sujeitas à exclusiva competência administrativa do Poder Executivo – Precedentes deste C. Órgão Especial – AÇÃO IMPROCEDENTE.

(TJSP; Direta de Inconstitucionalidade 2286510-27.2025.8.26.0000; Relator (a): Renato Rangel Desinano; Órgão Julgador: Órgão Especial; Tribunal de Justiça de São Paulo - N/A; Data do Julgamento: 10/12/2025; Data de Registro: 11/12/2025)

DIREITO CONSTITUCIONAL. AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. LEI MUNICIPAL DE INICIATIVA PARLAMENTAR. PROGRAMA "FILA ZERO" PARA PACIENTES ONCOLÓGICOS. DIRETRIZES GERAIS DE POLÍTICA PÚBLICA. CONSTITUCIONALIDADE. DETERMINAÇÃO DE ATOS DE GESTÃO ESPECÍFICOS. INVASÃO DA RESERVA DE ADMINISTRAÇÃO. PROCEDÊNCIA PARCIAL. I. Caso em exame Ação Direta de Inconstitucionalidade ajuizada pelo Prefeito do Município de Mirassol em face da Lei Municipal nº 5.028/2025, de iniciativa da Câmara de Vereadores. A norma institui o "Programa Fila Zero" para pacientes com câncer, prevendo atendimento imediato, prioridade em exames/cirurgias e determinando que o Executivo contrate serviços privados e crie unidades de saúde em caso de excesso de demanda. O autor alega vício de iniciativa, violação à separação de poderes e ausência de estudo de impacto financeiro (art. 113 do ADCT). II. Questão em discussão 2. Há três questões em discussão: (i) saber se lei de iniciativa parlamentar que institui política pública de saúde, gerando despesa, mas sem alterar a estrutura administrativa, padece de vício de iniciativa; (ii) saber se dispositivos que determinam obrigações específicas de gestão (contratação de rede privada e criação de unidades) invadem a competência privativa do Chefe do Poder Executivo; (iii) verificar se a ausência de prévia dotação orçamentária ou estudo de impacto gera a inconstitucionalidade abstrata da norma. III. Razões de decidir 3. Conforme o Tema 917 da Repercussão Geral do STF, não usurpa a competência privativa do Chefe do Poder Executivo a lei que, embora crie despesa para a Administração, não trata da estrutura ou da atribuição de seus órgãos, nem do regime jurídico de servidores. 4. Os artigos 1º, 2º, 4º e 5º da lei impugnada limitam-se a estabelecer diretrizes gerais de uma política pública de saúde e garantir prioridade a grupo vulnerável, o que se insere na competência legislativa municipal para tratar de interesse local e proteção social. 5. O artigo 3º e seus incisos I e II, todavia, avançam sobre a conveniência e oportunidade do administrador ao ordenar a contratação imediata de instituições privadas e a criação de novas unidades ou leitos. Tais comandos configuram atos de gestão e execução, cuja atribuição é exclusiva do Poder Executivo (Art. 47, II e XIV, CE/SP). 6. A inobservância do art. 113 do ADCT (estimativa de impacto financeiro) não acarreta a invalidade abstrata da lei, mas tão somente a sua ineficácia no exercício financeiro de sua edição, conforme consolidada jurisprudência deste Órgão Especial. IV. Dispositivo e tese 7. Pedido

DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE - PROTOCOLO Nº - CHAVE: 36JA-2B0S-2A6W-2P73



CÂMARA MUNICIPAL DE SANTA BÁRBARA D'OESTE
PROCURADORIA

parcialmente procedente para declarar a inconstitucionalidade do artigo 3º e seus incisos I e II da Lei nº 5.028/2025 do Município de Mirassol. Tese de julgamento: "1. É constitucional a lei municipal de iniciativa parlamentar que institui diretrizes gerais de políticas públicas de saúde, desde que não interfira na estrutura administrativa ou no regime de servidores. 2. É inconstitucional, por violação ao princípio da separação de poderes e à reserva de administração, o dispositivo de iniciativa parlamentar que impõe ao Executivo obrigações específicas de fazer consistentes em contratar serviços privados ou criar unidades administrativas." Dispositivos relevantes citados: CF/1988, art. 30, II; ADCT, art. 113; CE/SP, arts. 5º, 47, II, XIV e XIX, e 144. Jurisprudência relevante citada: STF, Tema 917 da Repercussão Geral (ARE 878.911/RJ, Rel. Min. Gilmar Mendes); TJSP, Órgão Especial, ADI nº 2351569-59.2025.8.26.0000, Rel. Des. Damião Cogan, j. 01.04.2026. (TJSP; Direta de Inconstitucionalidade 2009502-21.2026.8.26.0000; Relator (a): Marcia Dalla Déa Barone; Órgão Julgador: Órgão Especial; Tribunal de Justiça de São Paulo - Órgão Julgador Não identificado; Data do Julgamento: 27/05/2026; Data de Registro: 28/05/2026)

11. Diante do exposto, em razão de a matéria ater-se ao interesse do Município, bem como de não ser hipótese de iniciativa privativa do Chefe do Poder Executivo Municipal, opina-se pela constitucionalidade do Presente Projeto.

Este é o parecer.

Santa Bárbara d'Oeste, 02 de outubro de 2026.

GUILHERME GULLINO ZAMITH
Procurador Legislativo

DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE - PROTOCOLO Nº - CHAVE: 36JA-2B0S-2A6W-2P73



CÂMARA MUNICIPAL DE SANTA BARBARA D'OESTE



Assinaturas Digitais

O documento acima foi proposto para assinatura digital na Câmara Municipal de De Santa Bárbara d'Oeste. Para verificar as assinaturas, clique no link:

<https://santabarbara.siscam.com.br/documentos/autenticar?chave=36JA2B0S2A6W2P73> ,

ou vá até o site <https://santabarbara.siscam.com.br/documentos/autenticar> e utilize o código abaixo para verificar se este documento é válido:

Código para verificação: 36JA-2B0S-2A6W-2P73




Guilherme Gullino Zamith
Procuradoria
Assinado em 02/10/2026, às 15:58:14

DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE - PROTOCOLO Nº - CHAVE: 36JA-2B0S-2A6W-2P73